

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E  
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°:.....15002/2021  
PROJETO DE LEI N°:.....205/2021  
AUTOR:.....Armandinho Fontoura

ASSUNTO: Dispõe sobre a expedição de Carteira e Crachá Municipal de identificação, bem como de crachá, da pessoa com deficiência, diagnosticada com Trissomia 21 (Síndrome de Down), que tem por finalidade garantir a atenção integral, pronto atendimento e prioridade nos atendimentos e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência social.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução n° 2060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

**I. RELATÓRIO**

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador Armandinho Fontoura, Dispõe sobre a expedição de Carteira e Crachá Municipal de identificação, bem como de crachá, da pessoa com deficiência, diagnosticada com Trissomia 21 (Síndrome de Down), que tem por finalidade garantir a atenção integral, pronto atendimento e prioridade nos atendimentos



e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de Saúde, Educação e Assistência social.

Conforme despacho as folhas 47 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## **II. PARECER DO RELATOR**

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza de mérito da proposição, que eventualmente podem ser objeto em análise posterior em comissões específicas.

O processo epigrafado tem como destaque de seu núcleo propositivo o **"a identificação de pessoas com Trissomia 21 (Síndrome de Down) para garantir prioridade nos atendimentos e no acesso aos serviços públicos e privados"**.

Inicialmente vale apontar a louvável iniciativa do Vereador proponente, que de forma bastante sensível aborda um tema tão relevante e que toca profundamente a maioria da população, no que se refere a melhor condição de vida a



peças com deficiência, mais especificamente com Trissomia 21 (Síndrome de Down).

Em detida análise do dispositivo temos seu objeto e forma de adesão no art.1º, a seguir transcrito:

**Art.1º** Fica instituída na cidade de Vitória, a carteira e o crachá municipal de Identificação da Pessoa com Trissomia 21 - Síndrome de Down, de expedição gratuita, com o intuito de garantir a essas pessoas, atenção integral, pronto atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo único.** A Carteira e o crachá Municipal de Identificação da Pessoa com Trissomia 21 - Síndrome de Down será opcional, e expedida pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer custo ao solicitante, devendo ser requeridos pelo interessado ou por seu representante legal, mediante apresentação dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento, RG, CPF, Cartão SUS, Tipo Sanguíneo (opcional), Comprovante de Residência, duas Fotos 3x4 e Laudo médico confirmando o diagnóstico com a Classificação de Estatísticas Internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

A carteira e crachá de identificação convertendo este dispositivo em lei, a estes serão atribuídos status de documento de identificação para diferenciar condição específica de seu portador.

Ocorre que neste sentido o DECRETO Nº 9.278, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018, Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição regula a matéria e já prevê o tratamento diferenciado a pessoa com deficiência ou qualquer outra condições específicas de saúde cuja



divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular, conforme transcrito abaixo "in verbis":

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

[...]

X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular;  
e

A seguir o modelo adotado, que se pode observar campos de anotação "observação" e símbolos de identificação de PCD em cor destacada:



Os textos dos dispositivos impugnados limitam-se a reproduzir comandos da legislação federal. No que se refere a direitos de pessoa com deficiência, na redação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146/2015, e DECRETO Nº 9.278, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018, sendo, portanto, inócua.

Logo, havendo norma federal dispendo exaustivamente sobre a matéria, que tem cunho regulatório, falece



competência à Câmara de Vereadores em legislar pois, já bem delineado no aspecto legal em âmbito federal é desnecessário na esfera municipal.

No que tange o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 175. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Neste lance, impõe a Carta Magna, em seu art. 61, e a Constituição Estadual, em seu art. 63, parágrafo único, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

A par disso, as matérias relacionadas a funcionamento e instituição de atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

É pacífico entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito abaixo "in verbis":

*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001*



Expedir, criar política pública, adequar plataformas, executar levantamentos e incluir no orçamento, atribui funções as secretarias municipais, como se observa no art. 5º do projeto de lei sob análise:

*Art. 5º Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:*

*I - Expedir a Carteira e o crachá Municipal de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down, a serem emitidos por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerados, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Trissomia 21 - Síndrome de Down, no município de Vitória;*

*II - Administrar a política da Carteira E Crachá Municipal de Identificação da Pessoa com Trissomia 21 - Síndrome de Down;*

*III - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira e Crachá Municipal de Identificação da Pessoa com Trissomia 21 - Síndrome de Down;*

*IV - Disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;*

*V - Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira e do Crachá Municipal de Identificação da Pessoa Trissomia 21 - Síndrome de Down;.*

Para que seja levantado o custo total unitário da emissão deste documento e procedimentos descritos, deve-se levar em conta custos financeiros fracionados na operação da secretaria competente para individualizar o valor da despesa e pessoal envolvido na operação, o que reflete diretamente no funcionamento das secretarias competentes.



Nesta esteira, levantados os custos, demais secretarias competentes devem se movimentar no sentido de estruturar e efetivar o processo administrativo específico para cumprimento da obrigação prevista na proposição.

Atribuir ao executivo um novo procedimento baseado em um novo direito do munícipe, adentra o escopo do chefe do executivo municipal a quem cabe a direção superior do Município de Vitória, conforme previsão do art. 113, da LOMV, transcrita a seguir "*in verbis*":

*Art. 113 **Compete privativamente** ao Prefeito Municipal:*

*I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;*

Neste bojo o princípio da simetria e do paralelismo garantem a aplicação da norma constitucional no que se refere a iniciativa reservada no âmbito dos municípios, concluindo por vício insanável de iniciativa do Poder Legislativo.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

[...]

*II - disponham sobre:*



b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O vício de iniciativa é evidente quando invade a atribuição privativa do Poder Executivo, sobre o funcionamento da administração pública, ficando delineada a inconstitucionalidade formal, **pois é o que se observa no caso concreto.**

Ainda podemos trazer à baila a matéria disposta no art.3º que propõe:

*Art. 3º O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down terá direito **ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos**, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Vitória.*

Cabe frisar que na esfera Federal a LEI N° 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, já dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n° 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Desta forma não inova a proposição neste sentido, pois de forma automática a pessoa com Síndrome de Down já faz jus a este benefício, independente de criação de norma local regulamentadora.

Por fim se observa o caráter autorizativo da norma que repete direitos que já são previstos na Lei Brasileira de Inclusão



da Pessoa com Deficiência n° 13.146/2015, e define em norma municipal conceitos já bastante difundidos na legislação pátria, como se observa no art. 6° da proposição em tela:

*Art. 6° A pessoa com Trissomia 21 - Síndrome de Down é considerada pessoa com deficiência nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência n° 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para todos os efeitos legais.*

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, embora elogiável a preocupação em enfrentar o tema, **OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da proposição**, pugnando desde já pelo mesmo entendimento dos nobres pares desta casa de leis.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de Fevereiro de 2022.



---

**Duda Brasil**

Vereador - PSL

